



**JUSTIÇA DESPORTIVA ANTIDOPAGEM
TRIBUNAL**

*SIG, Quadra 04, Lote 83, Centro Empresarial Capital Financial Center, Bloco C
CEP 70610-440, Brasília-DF*

Telefone: (61) 2026-1518 - E-mail: secretaria.tjdad@esporte.gov.br

Acórdão TJD-AD nº 20/2019

PROCESSO nº: 71000.045020/2019-76

DATA DA SESSÃO: 26 de setembro de 2019

ÓRGÃO JULGADOR / INSTÂNCIA: Plenário

TIPO DE AUDIÊNCIA: Recurso

RELATOR(A): Auditora Tatiana Mesquita Nunes

MEMBROS: Eduardo de Rose, Marcel de Souza, Humberto de Moura,
Marta Wada, Alexandre Ferreira, Martinho Miranda

MODALIDADE: Futebol

DENUNCIADOS: [...] e [...]

SUBSTÂNCIA(S) / CLASSIFICAÇÃO: *Dexamethasone (especificada)*

**EMENTA: RECURSO DA DEFESA DO ATLETA E DO MÉDICO.
CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO.**

ACÓRDÃO

Decide o Plenário do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem, POR MAIORIA, nos termos da fundamentação da relatora, vencido o auditor Martinho Miranda, pelo conhecimento e não provimento dos recursos interpostos pela Defesa, mantendo, “in totum”, a decisão recorrida.

TATIANA MESQUITA NUNES

AUDITORA RELATORA

RELATÓRIO

Trata-se de recursos interpostos pela Defesa do atleta e do médico em face da decisão, por unanimidade, da 3ª Câmara deste Tribunal que, em 12 de julho de 2019, aplicou ao atleta suspensão pelo período de 36 (trinta e seis) meses e ao médico suspensão pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se, para o primeiro, na data da coleta (2/6/2018 – com data final em 1/6/2021) e, para o segundo, na data do julgamento (12/07/2019 – com data final em 12/07/2021).

Adotarei o relatório apresentado no Acórdão da E. 3ª Câmara:

Trata-se de denúncia por infração às regras antidopagem em face do atleta profissional da modalidade futebol – [...] e do médico Sr. [...], que em 02.06.2018, no Campeonato [...], em Volta Redonda, RJ, o atleta após ser submetido ao controle de dopagem, teve o Resultado Analítico Adverso – RAA 4165987 - detectado a presença da substância especificada Dexametasona.

Devidamente CITADO, o atleta apresentou defesa com pedido de Audiência Especial requerendo o retorno aos treinos, em face da suspensão aplicada preventivamente conforme determina o art. 78, I do Código Brasileiro Antidopagem. A Terceira Câmara, por UNANIMIDADE, indeferiu o pedido em audiência realizada em 24.05.2019 por falta de previsão legal.

Da mesma forma foi citado o médico, que solicitou audiência especial, sendo-lhe negado o pedido preliminarmente.

Os elementos processuais foram analisados e confirmados maduros para a realização de Audiência de Julgamento do mérito.

Após análise do pedido, na qual o atleta alega a utilização dos medicamentos "Citoneurim e Alginar" sem receituário médico, verifica-se uma concentração alta de dexametasona.

O uso, pelo que consta dos autos, não foi liberado por meio de uma Autorização de Uso Terapêutico (AUT), não se aplicando, portanto, o constante do artigo 33 do Código Brasileiro Antidopagem (CBA).

RELATÓRIO DA GESTÃO DE RESULTADOS – ABCD:

Com relação a substância proibida, em investigação obteve informações do Laboratório sobre a pomada, que apresenta em sua composição a substância proibida que trata a Amostra, e, o que precisa ser apreciado é a relação entre a quantidade existente no frasco, com a quantidade apresenta no RAA, pois, a quantidade de pomada para a área de tratamento (pé) é insuficiente para a quantidade encontrada na amostra, mesmo considerando os 30 dias de aplicação.

DEFESA DO ATLETA:

Alega que utilizou a medicação *Dexaden* (pomada) para tratamento dermatológico por 30 dias, e não sabia que na composição haveria a substância proibida a base de corticoide. Medicamento receitado na data de 18.05.2018 em face de reações cutâneas no pé, pela Dra. Diana Pinheiro Cruz, sendo a utilização até a data da coleta (02.06.2018).

Consultada a Dra. Diana, ocorreu a confirmação da a prescrição e também informou que sabia da condição de atleta do paciente, entretanto, a supervisão e avaliação do uso de medicamentos em relação ao doping deveria ser realizado pelo médico do clube ou outro contratado para esta finalidade.

Afirma ainda o atleta que utilizou os medicamentos *Citoneurim* (injetável) e *Alginar* (comprimidos) receitados por um médico de Belo Horizonte/MG, sem entretanto apresentar receituário médico.

DEFESA DO MÉDICO:

Negou qualquer responsabilidade ou permissão referente a utilização de qualquer dos medicamentos associados ou não, que sua presente e que a contratação pelo clube sempre foi esporádica sem qualquer vínculo.

DENÚNCIA E ABCD

Alegam que:

- a. O atleta, no formulário de Controle alegou que os medicamentos *Citoneurim* e *Alginac* foram receitados por ortopedista do hospital de Juiz de Fora/MG para tratamento de fascite plantar, entretanto não apresentou qualquer comprovação;
- b. Os referidos medicamentos foram aplicados em farmácia nos glúteos e por via oral. Também não existe qualquer comprovação, com referências as datas de aplicação, comprovante de compra, locais, etc.
- c. Também alegou o atleta que já fez uso do *Meloxicam*;
- d. Pesquisado pela ABCD, informa que a pomada *Dexaden* pode ser usada para a patologia fascite plantar;
- e. Entende a Procuradoria e a ABCD que o médico denunciado agiu intencionalmente em cumplicidade com o atleta;

Requerem

- a. Requer a Procuradoria ao atleta a aplicação das sanções em conforme o art. 93, inciso I, alínea “b”, do CBA – 4 anos.
- b. Requer a Procuradoria a aplicação ao médico o disposto no art. 17 do CBA, por cometimento de cumplicidade de 4 anos, consigna o artigo 98, caput, do CBA.

É o relatório.

No Acórdão, o relator, Guilherme de Faria, expôs, no tocante ao atleta, que “as duas medicações declaradas ao oficial de controle de dopagem não possuem dexametasona em sua fórmula e, ao mesmo tempo, é notório que uma simples aplicação de *Citoneurim* não afastaria os incômodos da patologia retro mencionada para a sua participação de jogo de alta performance e em posição de titularidade”, tendo logrado êxito a acusação em demonstrar a intencionalidade o uso, razão pela qual a sanção base partiu de quatro anos.

Quanto às atenuantes, entendeu aplicável a circunstância do art. 101, inciso I, do CBA, já que “(...) o apoio e estrutura de profissionais de saúde proporcionado pelo clube, ainda possuem oportunidades de melhoria, tanto para o desenvolvimento do Jogo Limpo, como para o cuidado da saúde dos seus atletas, principalmente no que concerne ao contato contumaz a um profissional de saúde, preferencialmente com a especialização em medicina do esporte, para orientar todas as demandas de um atleta profissional”.

No tocante ao médico, decidiu a Terceira Câmara “(...) A violação às regras antidopagem por parte do médico ficou caracterizada pela cumplicidade e negligência. Era o profissional responsável médico para aquele jogo em tela”. Considerou, na análise das informações trazidas aos

autos, que “a quantidade encontrada na amostra é de 57 ng/mL equivalente a 570 ml. Neste diapasão, considero a investigação da ABCD totalmente fundamentada para entender que a pomada na área (muito pequena), tratando-se de lesão cutânea no dorso do pé, foi muito pouco para justificar a quantidade encontrada, restando somente a justificativa de que outra substância fora administrada”.

Com base nas considerações lançadas, entendeu a 3ª Câmara, por unanimidade de votos, por punir o atleta pelo período de 36 (trinta e seis) meses e o médico pelo período de 24 (vinte e quatro) meses, iniciando-se, para o primeiro, na data da coleta (2/6/2018 – com data final em 1/6/2021) e, para o segundo, na data do julgamento (12/07/2019 – com data final em 12/07/2021).

Inconformada com a decisão, a Defesa de ambos (atleta e médico) apresentou recurso, cuja argumentação baseia-se, em síntese: (i) para o atleta - na utilização da substância para fins terapêuticos e, pois, não intencionais, e na necessidade de manutenção da atenuante reconhecida pela 3ª. Câmara; (ii) para o médico – no desconhecimento da substância utilizada pelo atleta e na função de mero preenchedor de formulário na data da partida, requerendo sua absolvição.

Sessão de julgamento realizada no dia 26 de setembro de 2019, em que foram realizadas sustentações orais pela defesa, Procuradoria e ABCD.

Esse é o relatório.

Passo ao Voto.

VOTOS

Do conhecimento

Verifico, inicialmente, que ambos os recursos, podem ser admitidos, já que interpostos no prazo legal, e presentes as demais condições para seu conhecimento.

Do mérito

Em relação ao mérito, passo a apreciá-lo para cada um dos recorrentes.

No tocante ao pleito do atleta, o principal argumento relaciona-se com o fato de que a utilização da substância teria sido decorrente de uso terapêutico (pomada dermatológica). Nada obstante, os elementos dos autos não corroboram tal alegação. Ao contrário, a minuciosa investigação carreada pela ABCD, apoiada na conformação argumentativa apresentada pela Procuradoria, apontam para uma bastante provável utilização da substância para fins de melhoras de rendimento (dexta-citoneurim). Assim, em respeito ao trabalho de investigação realizado em primeira instância e não vislumbrando, dentre os argumentos carreados na peça recursal, informação que infirme sua veracidade, entendo por manter a decisão recorrida, em sua totalidade.

Quanto ao pleito do médico, melhor razão não lhe assiste. As provas carreadas nos autos apontam para uma negligência excessiva, a consubstanciar, no meu sentir, dolo eventual, apto a atrair a aplicação do artigo 17 do CBA (cumplicidade). Isso porque foi anotada, no formulário de controle de dopagem, a utilização de substância incompatível com o tratamento da condição médica atestada. Em sua defesa, alegou o médico que sequer tinha conhecimento do tratamento realizado, o que apenas confirma a excessiva negligência, já que assinou um formulário desconhecendo a veracidade das informações e assumindo o risco das suas consequências. Ao assim fazer, atuou em cumplicidade ao atleta que deixou de informar o correto tratamento realizado, devendo-lhe recair, de igual forma, a sanção relativa à violação à regra antidopagem. Isso porque compete a este Tribunal zelar pela correição - sob o prisma do jogo limpo - de todo o sistema esportivo, não sendo o comportamento do médico que se escusa no fato de não se tratar de médico regular do clube e de "apenas assinar" o formulário tolerável a este sistema, cabendo a todos zelar por sua lisura. Assim, em respeito ao trabalho de investigação realizado em primeira instância e não vislumbrando, dentre os argumentos carreados na peça recursal, informação que infirme sua veracidade, entendo por manter a decisão recorrida, em sua totalidade.

DECISÃO

Diante de todo o contexto dos autos, conheço dos recursos para negar-lhes provimento, mantendo, “in totum”, a suspensão determinada pela Terceira Câmara.

É como voto, sob censura de meus pares.

Determino à Secretaria as comunicações de praxe.



Documento assinado eletronicamente por **Tatiana Mesquita Nunes, Presidente do Tribunal de Justiça Desportiva Antidopagem**, em 30/09/2019, às 11:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 10, inciso II, da Portaria nº 390/2015 do Ministério do Desenvolvimento Social.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **5399461** e o código CRC **D463E3CA**.